



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728976/2014-24
ACÓRDÃO	1001-004.281 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	PETROENG - CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. ARTIGO 117 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao dispositivo do resultado do julgamento.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. AUTONOMIA DAS DECLARAÇÕES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

O cancelamento de PER/DCOMP produz efeitos exclusivamente em relação à declaração cancelada, não se estendendo automaticamente a outras declarações de compensação, ainda que delas decorrentes sob o aspecto fático. As PER/DCOMP possuem natureza autônoma, sendo individualmente analisadas e homologadas pela autoridade fiscal.

A utilização de crédito em múltiplas declarações ativas, em montante superior ao efetivamente reconhecido, impede a homologação integral das compensações posteriormente apresentadas, ainda que demonstrada a existência do crédito em si.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, apenas no que concerne o resultado da

preliminar, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Presidente da Turma em face do lapso manifesto na fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª TEX, em 04 de junho de 2025, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva e apresentou declaração de voto, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 1001-003.892, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ. APRESENTADO SUPOSTO SALDO NEGATIVO ALEGADO EM 09 (NOVE) PER/DCOMP.

A legislação define, farta e claramente, obrigação tributária, de apresentar saldo suficiente no momento da efetiva compensação, por PER/DCOMP.

Ato contínuo, tendo a Presidente da Turma observado inexactidão material na fundamentação do voto do julgado, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas.

Assim, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, opôs embargos inominados para correção do lapso manifesto, nos termos do Despacho às e-fls. 134/139.

Retornando os presentes Embargos, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

2. Do Lapso Manifesto

Veja-se o teor do artigo 117 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No mesmo sentido, o art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, prevê que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, recepcionado como Inominados, pois constatou que houve erro material. Nesse sentido, procedem os Embargos, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido equívoco seja devidamente saneado.

No presente caso, notificada da decisão de primeira instância em 29.10.2020, e-fls. 96, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.11.2020, e-fls. 99/107, aduzindo o que segue:

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Destarte, embora seja incontroverso o erro de entendimento do contribuinte quanto ao cancelamento das declarações decorrentes da original, fato é que, esse não se presta como elemento ensejador de cobrança indevida de tributos.

O Código Tributário Nacional, no artigo 149, prevê a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade quando ficar comprovado a existência de erro quanto aos elementos obrigatórios em declaração a ser prestada pelo contribuinte, tal qual ocorre no caso concreto: [...].

Destarte, a declaração de compensação entregue pelo contribuinte tem sua validade condicionada a posterior verificação e homologação pelo contribuinte.

Nesse senda, constatado erro nas informações é dever da autoridade proceder as correções e diligências que forem necessárias para regularizar a situação.

Não se pode perder de vistas, que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade real e do formalismo moderado, estando ainda demonstrada, de forma incontestada, a boa-fé do contribuinte ao transmitir novas declarações compensando a totalidade dos débitos.

Imperioso, portanto, que seja feita a apuração dos créditos e débitos levando-se em consideração as informações prestadas e comprovadas pelo Contribuinte no tocante ao cancelamento das declarações.

Nesse sentido, é o entendimento formalizado no Parecer Normativo Cosit nº 8 de 2004: [...].

Com efeito, deixaram os julgadores de observar que a homologação parcial da PerDcomp 09049.40157.090914.1.3.02-4193, somente ocorreu, porque os créditos lá alocados foram utilizados nas compensações das PerDcomps 22080.68655.170912.1.7.02.8572, 02324.50989.040712.1.3.02-2244, 34662.67487.050712.1.3.02-4206, 13056.19004.130712.1.3.02-2260, 10798.94039.050712.1.3.02-0661, 29157.51325.160712.1.3.02-0143, 31390.12696.180712.1.3.02-7006, 12115.63311.250712.1.3.02-3366, que o Recorrente ACREDITAVA CANCELADAS.

Saliente-se, ainda, que os débitos das PerDcomps que entendia o Recorrente canceladas foram compensados nas declarações: 34341.80312.090914.1.3.03 2427, 09049.40157.090914.1.3.02-4193. Imperioso, portanto, a procedência do presente recurso, para os fins de considerar as compensações feitas pelo Contribuinte, sob pena de serem futuramente exigidos débitos já extintos pela compensação.

Todo o exposto pode ser resumido no quadro abaixo, o qual segue anexado para melhor compreensão: [...].

Viola a legalidade e boa-fé ato administrativo que fecha os olhos a realidade dos fatos, formalizando cobrança de crédito tributário sabidamente indevido. Da necessidade de julgamento conjunto

Nessa senda, mostra-se imperiosa a reunião dos processos relativos à compensação para julgamento conjunto, como forma de apurar o efetivo pagamento dos débitos, afastando a cobrança em duplicidade.

(...)

No que concerne aos pedidos, conclui que:

IV – DO PEDIDO

Isto posto, requer que seja o presente recurso recebido e processado uma vez que atende à tempestividade fixada em Lei, devendo o mesmo ser julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para os fins de reformar o r. Acórdão recorrido que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, refazendo a apuração de créditos e débitos considerando a informação de cancelamento da PerDcomp: 36331.07142.010612.1.3.02-7985, reconhecendo, por conseguinte, a homologação da PerDcomp: 09049.40157.090914.1.3.02-4193.

Ato contínuo, os autos foram a julgamento e está registrado no voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.892, de 04.06.2025, e-fls. 116/125, o que segue:

Tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelos artigos 17 e 23, ambos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25.10.1966, assim, dele tomo conhecimento.

Aqui, traga-se à balha, porque oportuno, no bojo de uma analogia e numa lógica Aristotélica, os artigos 371 e 435, do novel CPC Pátrio, Lei 13.105, de 16.03.2015, em reforço ao heurema aqui trazido a lume.

Delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

Assim sucedendo, VOTO em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. em todas as alegações, mantendo-se, in totum, o contido no Decisório da Origem que já homologara parcialmente a PER/DCOMP

Pois bem! Da leitura do voto condutor do r. acórdão foi possível constatar de pronto a existência de diversos questionamentos, vejamos:

1. Na ementa do acórdão consta que a preliminar foi rejeitada. Qual preliminar? Qual o fundamento para ter sido rejeitada? Não há referência alguma a qual preliminar foi suscitada pelo recorrente ou se se trata de preliminar suscitada de ofício.

2. Quanto ao mérito, é difícil de apontar as dúvidas pois, na realidade, não foi apresentado mérito algum. Explico. O mérito, acima transcrito, possui 4 parágrafos, sendo que em nenhum deles há fundamentação jurídica alguma para justificar o provimento parcial da insurgência da contribuinte. O i. relator faz ilações completamente impertinentes ao contexto de um julgamento nesse Conselho e sem rebater nenhum dos argumentos jurídicos do presente lançamento ou expor sua análise a respeito dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte. Em face disto, não há como identificar os fundamentos a serem combatidos ou que foram combatidos.
3. Observa-se, ainda, a contradição da ementa deste Acórdão com o teor do voto condutor, uma vez que o conteúdo da ementa não reflete a conclusão do julgado. A referida ementa está, claramente, em desacordo com os requisitos de um acórdão.

Portanto, como bem lançado no Despacho da Presidente, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas, devendo haver a prolação de um novo acórdão.

Dito isto, passamos a análise do presente caso, bem como as razões recursais.

Debruçando minuciosamente sobre o Recurso Voluntário, não vislumbro nenhum argumento acerca de eventual preliminar, portanto, deixo de tecer qualquer elucidação a respeito da matéria.

Quanto ao mérito, a Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando -se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$273.055,99 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2012 apurado pelo lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$273.055,99 e assim houve homologação parcial do Per/DComp.

Por seu turno, a DRJ concluiu o que está registrado no Acórdão da 12ª Turma DRJ/06 nº 106-001.350, de 03.09.2020, e fls. 89/94:

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, em apertada síntese, pugna que seja refeita a apuração de créditos e débitos considerando a informação de cancelamento da PerDcomp: 36331.07142.010612.1.3.02 -

7985, reconhecendo, por conseguinte, a homologação da PerDcomp: 09049.40157.090914.1.3.02-4193.

Pois bem! Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: *“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)”* (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Neste aspecto, por ter andado bem nesse sentido a declaração de voto constante do acórdão guerreado, da lavra da Ilustre Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, peço vênia para transcrever os termos da declaração e adota-los como razões de decidir, senão vejamos:

(...)

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano - calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto -Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101 -002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando -se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco.

Ressalte -se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código

Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo - fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das razões recursais.

Consta no Acórdão da 12ª Turma DRJ/06 nº 106 -001.350, de 03.09.2020, e -fls. 89 - 94, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº1.634, de 21 de dezembro de 2023):

No detalhamento da compensação, às fls. 64/67, extrai -se que foram homologadas as compensações 02324.50989.040712.1.3.02 10798.94039.050712.1.3.02 29157.51325.160712.1.3.02 -2244, -0661, -0143, declaradas nos PERDCOMP 34662.67487.050712.1.3.02 13056.19004.130712.1.3.02 31390.12696.180712.1.3.02 -4206, -2260, -7006, 12115.63311.250712.1.3.02 -3366 e 22080.68655.170912.1.7.02 -8572. Foi homologada parcialmente o PERDCOMP abaixo discriminado, com detalhamento dos valores que permaneceram em aberto: [...]

A contribuinte cancelou somente o PERDCOMP 36331.07142.010612.1.3.02 7985, com direito creditório proveniente do 1º trimestre de 2012, como se depreende das telas do Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, permanecendo ativos todos ao outros PERDCOMP, com vinculação ao PERDCOMP com demonstrativo de crédito 09049.40157.090914.1.3.02 -4193: [...]

O cancelamento de um PERDCOMP só alcança as compensações nele declaradas, não abrangendo compensações declaradas em outros PERDCOMP.

O fato é que nos PERDCOMP ativos a contribuinte pretendeu compensar débitos que superam o direito creditório integralmente reconhecido de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2012. Portanto, com base nos dados acima e na manifestação de inconformidade apresentada, não há reparos a se fazer no resultado do despacho decisório.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade. (grifamos)

Como reforço às razões de decidir adotadas, cumpre destacar que o regime jurídico da compensação tributária, especialmente no âmbito das declarações de compensação (PER/DCOMP), é regido por lógica estritamente vinculada aos atos praticados pelo próprio

contribuinte, não comportando presunções quanto a efeitos não expressamente previstos. Nesse contexto, o cancelamento de uma declaração de compensação possui efeitos limitados ao respectivo ato cancelado, não se estendendo automaticamente a declarações distintas, ainda que delas decorrentes sob o prisma fático ou operacional. Tal compreensão decorre da própria sistemática de controle individualizado das compensações no âmbito da Administração Tributária.

Ademais, ainda que se reconheça a boa-fé da recorrente ao alegar equívoco quanto ao alcance do cancelamento efetuado, tal circunstância não tem o condão de afastar os efeitos jurídicos concretos dos atos por ela praticados. A compensação tributária, por sua natureza, demanda estrita correspondência entre crédito e débitos indicados, sendo ônus do contribuinte zelar pela consistência e coerência das informações prestadas. Eventual erro operacional ou de interpretação não autoriza, por si só, a desconstituição de compensações regularmente processadas, sobretudo quando já houve homologação, ainda que tácita ou parcial, de declarações autônomas.

No mesmo sentido, não se verifica, no caso concreto, hipótese que autorize a revisão de ofício nos moldes pretendidos pela recorrente com fundamento no art. 149 do CTN. Isso porque não se está diante de erro imputável à Administração, tampouco de vício nos elementos essenciais do lançamento, mas sim de equívoco na condução das declarações pelo próprio sujeito passivo. A atuação da autoridade fiscal, ao manter hígidas as compensações regularmente declaradas e homologadas, observou os limites da legalidade estrita e da segurança jurídica.

Por fim, a invocação dos princípios da verdade real e do formalismo moderado não pode conduzir à desconsideração da estrutura normativa que rege a compensação tributária. Tais princípios não autorizam a reconfiguração retroativa de atos regularmente praticados, especialmente quando isso implicaria a reordenação artificial de créditos já utilizados em compensações anteriores. Assim, ausente demonstração de ilegalidade no despacho decisório, e evidenciado que o excesso de compensação decorreu da manutenção de PER/DCOMP ativos, correta se mostra a conclusão da decisão recorrida.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, apenas no que concerne o resultado da preliminar, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-004.281 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.728976/2014-24

DOCUMENTO VALIDADO